



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
1ª Câmara
ACÓRDÃO N.º 417/2017

PROCESSO N.º 448-A/2015

Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do povo, acordam, em Sessão, os Juízes Conselheiros da
Primeira Câmara do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Agostinho Canguari Caculo interpôs recurso ordinário de inconstitucionalidade, do Acórdão que o condenou a 4 anos de prisão maior, prolatado pela 1.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, nos termos da alínea b) do artigo 36.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

Para fundamentar o recurso, o Recorrente alegou essencialmente o seguinte:

1. Na qualidade de mandatário comercial do armador Wei Zau de nacionalidade chinesa recolheu entre os meses de Junho e Julho de 2013 das mãos de determinadas pessoas o valor de USD 190.000,00 e o entregou ao armador Wei Zau para o pagamento de pescado.
2. Uma das pessoas de quem recebeu o dinheiro, que atende pelo nome de Paulo Jorge Policarpo, como não recebia o pescado pago

Luísa Alves
[Handwritten signatures]

ao Recorrente, impaciente, no dia 20 de Agosto de 2013, levou-o sob custódia, sem mandado de captura, ao Comando de Divisão do Sambizanga, onde foi preso e posteriormente enviado ao Tribunal Provincial de Luanda, junto da 1.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns. Na sequência disso foi condenado na pena de prisão por crime de abuso de confiança, previsto e punível pelo artigo 453.º e 421.º, n.º 5 do Código Penal.

3. A acção criminosa de que o Recorrente foi condenado ocorreu nos meses de Junho e Julho de 2013 e a sua detenção ocorreu no dia 20 de Agosto do mesmo ano, portanto, fora de flagrante delito.
4. O Recorrente foi arbitrariamente preso sem que se tenha seguido os formalismos legais exigíveis na lei ordinária, Lei n.º 18-A/92, de 17 de Julho, facto alegado no Tribunal mediante acção de incidente de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 63.º e n.º 2 do artigo 64.º, ambos da Constituição da República de Angola (CRA), que determina que a detenção ou prisão fora do flagrante delito só é autorizada pela exibição do mandado de captura emitido pela entidade competente, das indicadas no artigo 12.º da Lei n.º 18-A/92 de 12 de Julho, infelizmente, indeferida pelo Tribunal.
5. Face a esta violação e ao sistema da fiscalização da constituição em Angola que é o modelo misto, cabia ao Tribunal Provincial a apreciação do mérito ou não da sua inconstitucionalidade.

O Recorrente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que declare irregular e ilegal a sua prisão, nos termos do n.º 1 do artigo 291.º e n.ºs 1 e 4 do artigo 292.º, ambos do Código Penal, e, conseqüentemente, a anulabilidade do acto por vício de inconstitucionalidade.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O presente recurso foi interposto nos termos da alínea b) do art. 36.º da Lei n.º 3/08, (LPC).

O Recorrente impetrou um recurso ordinário de inconstitucionalidade, que tem por objecto a norma, mas não suscitou a inconstitucionalidade de

Yuri HM
JSC
CS
Wpelo
Paulo

qualquer norma aplicada no Acórdão de que recorre, pelo que a sua pretensão tem fundamento de recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Aliás, o caso concreto tratava da sua detenção fora do flagrante delito e sem mandado de captura, matéria que cai no âmbito do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, previsto na alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (LPC).

Enquanto decorria a tramitação do recurso interposto junto deste Tribunal, o Recorrente beneficiou do indulto (fls 187 dos autos), previsto no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 173/15, de 15 de Setembro, por ter cumprido metade da pena.

Accionados os mecanismos legais da tramitação para a sua libertação, constatou-se que os autos não se encontravam no Tribunal "a quo", mas neste Tribunal a aguardar decisão do recurso então interposto.

O Tribunal Constitucional procedeu a baixa dos autos (fls. 167v.) e findas as formalidades legais no Tribunal "a quo", este devolveu-o à esta instância para proferir decisão.

A incompetência do tribunal em razão da hierarquia por não se ter cumprido o prévio esgotamento da cadeia recursória exigível por lei (conforme a alteração introduzida ao parágrafo único do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, pela Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro), associada à libertação do Recorrente tornou inútil a apreciação da presente lide.

DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado acordam em Sessão da Primeira Câmara os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em: *não conhecer o pedido por incompetência do Tribunal Constitucional em razão da hierarquia*

1471 ✓
[Handwritten signatures and initials]

Sem custas, nos termos do regime geral do Código das Custas Judiciais e artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

Notifique.

Tribunal Constitucional em Luanda, aos 13 de Janeiro de 2017.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião (Presidente) *[Handwritten Signature]*
Dra. Guilhermina Prata *[Handwritten Signature]*
Dra. Maria da Imaculada L. C. Melo (Relatora) *[Handwritten Signature]*
Dr. Raul Carlos Vasques Araújo *[Handwritten Signature]*
Dr. Simão de Sousa Victor *[Handwritten Signature]*